

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

PLANO DE PORMENOR PARA A UOPG 10

(DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA MEIA PRAIA)



AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS
DIVISÃO DE URBANISMO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE PLANOS E PROGRAMAS

Verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

1. Identificação do Plano ou Programa e tipologia	
1.1. Designação	Plano de Pormenor para a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão n.º 10 do Plano de Urbanização da Meia Praia
1.2. Entidade promotora	Município de Lagos
1.3. Empresa responsável pela avaliação ambiental	
1.4. Âmbito territorial do Plano ou Programa	<input type="checkbox"/> Nacional Especifique: <input type="checkbox"/> Regional Especifique: <input type="checkbox"/> Intermunicipal Especifique: <input checked="" type="checkbox"/> Municipal Especifique: Plano Municipal de Ordenamento do Território <input type="checkbox"/> Outro Especifique:
1.5. Tipo de Plano ou Programa	<input type="checkbox"/> Programa nacional <input type="checkbox"/> Programa setorial <input type="checkbox"/> Programa especial <input type="checkbox"/> Programa regional <input type="checkbox"/> Programa intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano diretor intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano de urbanização intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano de pormenor intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano diretor municipal <input type="checkbox"/> Plano de urbanização <input checked="" type="checkbox"/> Plano de pormenor <input type="checkbox"/> Plano de setorial <input type="checkbox"/> Outro Especifique:

2. Definição de Plano ou Programa no contexto do DL 232/2007	
2.1. Preparação e/ou aprovação	A preparação e/ou aprovação do Programa/Plano é efetuada por uma autoridade a nível nacional, regional ou local, ou é preparado por uma outra autoridade, para aprovação mediante procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
2.2. Exigência legal	É exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
2.3. Exclusões	Refere-se unicamente à defesa nacional ou à proteção civil? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Reveste-se unicamente de natureza financeira ou orçamental ou é financiado ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.os 1989/2006, 21 de dezembro, e 1257/99, do Conselho? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não

Notas orientadoras para a decisão

Programas e Planos contemplados na legislação são:

- os que resultam de exigência legal, regulamentar ou administrativa ou cuja aprovação deve ser efetuada, por procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo;
- aqueles cuja elaboração, alteração ou revisão seja realizada por autoridades a nível nacional, regional ou local ou ainda por outras entidades que exerçam poderes públicos;

Programas e Planos contemplados na legislação incluem os co-financiados pela União Europeia.

Exclui os Programas e Planos que dizem respeito unicamente à Defesa Nacional ou à proteção civil ou que sejam programas de natureza financeira ou orçamental ou financiados por fundos estruturantes.

Se foi assinalada a opção Sim no campo 2.1 e/ou no campo 2.2 é considerado um Programa/Plano e poderá ser sujeito a AAE.

Se for assinalada a opção Sim no campo 2.1 ou no campo 2.2 e igualmente no campo 2.3 é considerado um Programa/Plano mas não estará sujeito a AAE.

3. Âmbito de aplicação

3.1. Setor a que refere o Plano ou Programa (alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<input type="checkbox"/> Agricultura <input type="checkbox"/> Floresta <input type="checkbox"/> Pescas <input type="checkbox"/> Energia <input type="checkbox"/> Indústria <input type="checkbox"/> Transportes <input type="checkbox"/> Gestão de resíduos <input type="checkbox"/> Gestão das águas <input type="checkbox"/> Telecomunicações <input type="checkbox"/> Turismo <input checked="" type="checkbox"/> Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos
3.2. Enquadramento para aprovação de projetos	Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro ? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
3.3. Efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<input type="checkbox"/> Sítios da lista nacional de sítios <input type="checkbox"/> Sítio de interesse comunitário <input type="checkbox"/> Zona especial de conservação <input type="checkbox"/> Zona de proteção especial
3.4. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Não está abrangido pelas alíneas acima descritas? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<p><i>Notas orientadoras para a decisão</i></p> <p><i>Planos e Programas de enquadramento de futuros projetos:</i></p> <p><i>Planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisão de aprovação, nomeadamente, respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação:</i></p> <p><i>Se foi assinalado o campo 3.1. e a opção Sim no campo 3.2 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</i></p> <p><i>Os Sítios e as Zonas são os mencionados no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.</i></p> <p><i>Se foi assinalado o campo 3.3 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</i></p> <p><i>A qualificação de um Programa/Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho</i></p> <p><i>Se for assinalada a opção Sim em todos os campos em 3.4 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</i></p>	

4. Isenções	
4.1. Pequenas áreas ou pequenas alterações ao Plano ou Programa	O Plano ou Programa determina a utilização de pequenas áreas a nível local? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Trata-se de uma pequena alteração a um plano ou programa? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
4.2. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<p><u>Notas orientadoras para a decisão</u></p> <p>Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma.</p> <p>Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.</p>	

5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental	
<p>O Plano de Pormenor para a UOPG 10 do Plano de Urbanização da Meia Praia corresponde a um plano municipal de ordenamento do território, cuja competência de elaboração pertence à Câmara Municipal, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).</p> <p>O PP da UOPG 10 do PU da Meia Praia terá efeitos registais, a constituir com o conteúdo legalmente estabelecido para esse efeito, implicando que a avaliação de impacte ambiental (AIA) a realizar em virtude da transformação fundiária inerente ao PP terá de se realizar em simultâneo com a elaboração do próprio plano, havendo, portanto, a DIA de ser prévia à aprovação do mesmo pela Assembleia Municipal.</p> <p>É por causa do seu exaustivo, concreto e definitivo conteúdo, portanto, do seu vincado conteúdo projetual, consubstanciando uma operação urbanística tipificada no anexo II do RJAIA (operação de loteamento urbano), que este plano/projeto é obrigatoriamente sujeito a AIA.</p> <p>No caso específico de PP com efeitos registais, instrumento de cariz simultaneamente planificatório e projetual, de natureza dominantemente executória, dúvidas não subsistem que os mesmos encontram-se, como no caso presente, obrigatoriamente sujeitos a AIA quando consubstanciem operações de loteamento urbano com área igual ou superior a 10 ha ou superior a 500 fogos.</p> <p>E isso, por si só, constitui garantia bastante de que os efeitos significativos no ambiente provocados pelo PP da UOPG 10 do PU da Meia Praia serão exaustivamente avaliados previamente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.</p> <p>Quanto à eventual sujeição deste tipo de planos a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), é forçoso reiterar que nos encontramos perante instrumentos formalmente planificatórios quanto à nomenclatura e enquadramento procedural e instrutório (RJIGT) porém, dominante e substantivamente projetuais e executórios, porquanto é por seu intermédio e no âmbito da sua própria elaboração que necessariamente se esgotará o controlo prévio da transformação fundiária preconizada.</p> <p>Porém, no caso em apreço — PP da UOPG 10 do PU da Meia Praia —, não obstante as infraestruturas merecerem tratamento no plano ao nível de estudo prévio, perceciona-se a sua vertente enquadradora da futura aprovação de projetos mencionados no anexo II do RJAIA (dimensão planificatória) no que concerne aos projetos de execução das mesmas, sendo a posteriori da aprovação do plano/operação de loteamento pela Assembleia Municipal que ocorrerá o controlo prévio das obras de urbanização.</p>	

Ou seja, no caso em apreço, não obstante tratar-se de um plano dominante e substantivamente executório, o fator formal enquadrador da aprovação de futuros projetos sujeitos a AIA, apesar de mitigado, encontra-se presente, o que o torna indiscutivelmente abrangido pela alínea a) do n.º 1, do artigo 3.º, do regime de avaliação de planos e programas (RAPP).

Apesar disso, no contexto mais vasto do PU da Meia Praia, em que se insere, não deixa o referido plano também de ser suscetível de corresponder à noção de “pequenas áreas a nível local” a que se refere o n.º 1, do artigo 4.º do RAPP.

Estamos em presença de uma das 13 unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) constituídas no âmbito do PU da Meia Praia, correspondendo a 5% do total da área de intervenção, estando a urbanização prevista sujeita a parâmetros de reduzida ocupação habitacional como sejam uma densidade habitacional máxima de 3 fogos/ha, um índice bruto de construção máximo de 0,11 ou à dimensão mínima dos lotes de 3000 m² e a áreas arborizadas mínimas (ao lote) de 50%.

Assim, encontrando-nos perante um plano que, embora de forma mitigada, constitui enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental e, como tal, é abrangido pela alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º, do RAPP, porém, sendo suscetível de corresponder à noção de “pequenas áreas a nível local” a que se refere o n.º 1, do artigo 4.º, existe fundamento para que, ao abrigo do número 1 do artigo 4.º do RAPP, o PP beneficie da isenção de AAE.

Ao referido fundamento soma-se outro de natureza substancial, que é o facto do próprio plano se encontrar abrangido pela obrigatoriedade de ser sujeito a AIA o que constitui garantia bastante de que os efeitos significativos no ambiente, eventualmente provocados pelo PP da UOPG 10 do PU da Meia Praia, serão exaustivamente avaliados previamente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Face à reduzida dimensão da área de intervenção, a concretização das ações previstas no Plano, a sua natureza e condição futura não indicam efeitos significativos no ambiente, devendo, por este fundamento, considerar-se que o programa inerente ao Plano de Pormenor não encontra motivo para que seja sujeito a avaliação ambiental, nos termos da legislação vigente.

6. Pronúncia da ERAE

Designação	
O Plano ou Programa está sujeito a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho?	
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Fundamentação:	
Data e assinatura	